



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154937 - SP (2026/0018800-0)

**RELATOR** : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**  
**AGRAVANTE** : ELEVADORES VILLARTA LTDA  
**ADVOGADO** : ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804  
**AGRAVADO** : OSYSTEM ELEVADORES LTDA  
**ADVOGADOS** : LUCAS CARVALHO DA SILVA - SP295230  
EDGAR FRANCO PERES GONÇALVES - SP295836

### EMENTA

**Direito processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Negativa de prestação jurisdicional. Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. Fundamentação suficiente. Decisão mantida. Agravo interno desprovido.**

#### I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, afastando a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC ao fundamento de que houve fundamentação clara e suficiente no julgado de origem.

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional e violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, por omissão, quanto à análise do cerceamento de defesa, por indeferimento da prova oral requerida, capaz de infirmar a conclusão adotada.

#### III. Razões de decidir

3. O acórdão recorrido enfrentou de forma ampla e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, afastando omissão e obscuridade; inexistência de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

4. No caso, a desnecessidade de dilação probatória foi expressamente reconhecida, diante de matéria de direito e quadro fático suficientemente esclarecido por prova documental; bem como pelo fundamento de que o indeferimento da prova oral não configura cerceamento de defesa.

5. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando há motivação adequada e suficiente para dirimir o litígio.

#### IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154937 - SP (2026/0018800-0)

**RELATOR** : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**  
**AGRAVANTE** : ELEVADORES VILLARTA LTDA  
**ADVOGADO** : ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804  
**AGRAVADO** : OSYSTEM ELEVADORES LTDA  
**ADVOGADOS** : LUCAS CARVALHO DA SILVA - SP295230  
EDGAR FRANCO PERES GONÇALVES - SP295836

### EMENTA

**Direito processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Negativa de prestação jurisdicional. Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. Fundamentação suficiente. Decisão mantida. Agravo interno desprovido.**

#### I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, afastando a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC ao fundamento de que houve fundamentação clara e suficiente no julgado de origem.

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional e violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, por omissão, quanto à análise do cerceamento de defesa, por indeferimento da prova oral requerida, capaz de infirmar a conclusão adotada.

#### III. Razões de decidir

3. O acórdão recorrido enfrentou de forma ampla e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, afastando omissão e obscuridade; inexistência de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

4. No caso, a desnecessidade de dilação probatória foi expressamente reconhecida, diante de matéria de direito e quadro fático suficientemente esclarecido por prova documental; bem como pelo fundamento de que o indeferimento da prova oral não configura cerceamento de defesa.

5. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando há motivação adequada e suficiente para dirimir o litígio.

#### IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

**EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:** Cuida-se de agravo interno, interposto por ELEVADORES VILLARTA LTDA, contra a decisão monocrática de fls. 482-486, e-STJ, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 421, e-STJ):

CONCORRÊNCIA DESLEAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PUBLICIDADE SUPOSTAMENTE DEPRECIATIVA. INOCORRÊNCIA. USO DE FRASES MOTIVACIONAIS COMUNS. AUSÊNCIA DE ORIGINALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral.
2. A autora apelante alega cerceamento de prova e, no mais, violação das normas da publicidade comparativa, com informações mentirosas e uso de frases motivacionais similares, configurando concorrência desleal.
3. Não há cerceamento de defesa quando a matéria está suficientemente esclarecida.
4. A publicidade veiculada pela ré é incapaz de induzir o consumidor a erro ou causar confusão entre as marcas.
5. Não se verificou, outrossim, repercussão negativa à imagem da autora.
6. A sentença é mantida por seus próprios fundamentos.
7. Recurso improvido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 428-430, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 433-441, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

Sustenta, em síntese: negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, especialmente quanto ao cerceamento de defesa e à pertinência da prova oral requerida.

Contrarrazões apresentadas às fls. 447-452, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 453-455, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (fls. 458-461, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 464-469, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 482-486, e-STJ), o agravo foi conhecido para negar provimento ao recurso especial, sob o seguinte fundamento: ausência de violação aos artigos 489, § 1º, IV, e 1022 do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

Daí o presente agravo interno (fls. 492-495, e-STJ), no qual a parte reitera a ofensa aos artigos 489 e 1022 do CPC, sustentando a omissão quanto ao fato de que postulou a produção da prova oral, relevante para comprovar seu direito.

Foi apresentada impugnação (fls. 500-505, e-STJ).

É o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:** O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos apresentados pela parte agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida.

1. Não prospera a tese de ofensa aos artigos 489 e 1022 do CPC.

Consoante assentado, a alega a recorrente violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1022 do CPC, ao argumento de deficiência na fundamentação em razão de omissão e obscuridade no acórdão recorrido, não sanadas quando do julgamento dos embargos de declaração.

Sustenta que o acórdão fora omisso sobre o cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova oral (oitiva de testemunhas) requerida para demonstrar a repercussão negativa das publicações e a pertinência dessa prova para o deslinde da controvérsia (fl. 441, e-STJ), bem como acerca da alegada fundamentação genérica na rejeição dos embargos de declaração (fls. 435-437, e-STJ).

Razão não lhe assiste, no ponto.

Não se vislumbram os alegados vícios, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, conforme se infere às fls. 422-423, e-STJ, grifou-se:

Formada a convicção do magistrado pela análise dos elementos existentes nos autos, à vista da natureza das questões em debate, impertinente seria a determinação de outras provas, desnecessárias ao deslinde da controvérsia.

A necessidade da dilação probatória há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. Legítima é a antecipação do julgamento quando os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasarem o convencimento do magistrado (RE 101.171/8-SP, in RTJ 115/789).

Na hipótese em tela, a solução da controvérsia dependia apenas da análise da matéria de direito e **matéria fática suficientemente esclarecida pela prova documental, pelo que não se cogita de nulidade em virtude do julgamento antecipado da lide.** (fl. 422, e-STJ)

A afirmação da autora de que o seu produto é melhor que o do concorrente enquadra-se, em princípio, nos limites da propaganda comparativa. Não se preocupou a autora em comprovar o contrário. Ao especificar provas, limitou-se a requerer oitiva de testemunhas para demonstrar eventual repercussão negativa à sua imagem (fls. 357).

Como destacou o juízo, a publicidade “encontra-se disponível na plataforma do Youtube, onde é possível verificar que, na data de 24 de outubro de 2024, passados 3 anos de sua publicação, o vídeo contava com apenas 88 visualizações e que não há qualquer comentário, ou seja, alcance extremamente limitado e pouco crível de que pudesse macular a imagem da Parte Autora”.

De resto, a similitude entre as frases motivacionais adotadas pelas empresas, ausente nelas qualquer traço de originalidade, igualmente é incapaz de causar confusão no público-alvo do serviço.

Não reconhecida hipótese de concorrência desleal e, em consequência, de dano moral indenizável, subsiste o decreto de improcedência da ação, cujos fundamentos são aqui ratificados.

E, ainda, no acórdão integrativo (fls. 429-430, e-STJ, grifou-se):

O manejo dos embargos de declaração com fundamento em suposta omissão acerca de argumento superado no exame da causa demonstra, tão somente, a pretensão de rediscutir a matéria sob a ótica do embargante e, não, de suprir o vício a que alude o art. 1.022 do CPC. Em outros termos, busca a embargante emprestar à via efeito meramente infringente. Amparado no princípio do livre convencimento motivado o órgão julgador considerou todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes para a formação de sua convicção, ainda que não expressamente citados, em especial aqueles que se mostraram relevantes para o adequado deslinde da controvérsia. (fl. 429, e-STJ)

De ver que a omissão ensejadora dos embargos declaratórios é a lacuna condizente com a conclusão do julgado, não a que se refere aos argumentos das partes que podem ser rejeitados implicitamente, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.

Como assentado, “Formada a convicção do magistrado pela análise dos elementos existentes nos autos, à vista da natureza das questões em debate, impertinente seria a determinação de outras provas, desnecessárias ao deslinde da controvérsia. A necessidade da dilação probatória há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. Legítima é a antecipação do julgamento quando os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasarem o convencimento do magistrado (RE 101.171/8- SP, in RTJ 115/789).

Na hipótese em tela, a solução da controvérsia dependia apenas da análise da matéria de direito e matéria fática suficientemente esclarecida pela prova documental, pelo que não se cogita de nulidade em virtude do julgamento antecipado da lide”. Não se reconhece, pois, a existência de erro material, obscuridade, contradição interna ou omissão a respeito de qualquer tema que, suscitado no momento adequado, devesse ser objeto de pronunciamento do Tribunal. Ante o exposto, rejeito os embargos. É como voto. (fls. 429-430, e-STJ)

Foram feitas expressas menções ao cerceamento de defesa, à desnecessidade de dilação probatória, à limitação da especificação de provas à oitiva de testemunhas e à suficiência da prova documental para o julgamento, afastando a pertinência da prova oral postulada para o deslinde da causa.

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese. Nesse sentido, confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL. EFEITOS. INAPLICABILIDADE AOS GARANTIDORES. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS E DOS PRIVILÉGIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **No caso, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está****

**obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.** 2. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.” (AgInt no AREsp 2.087.415/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.614/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. PCAC E RMNR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.** 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de contrato ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. É inviável a extensão aos proventos de complementação de aposentadoria dos mesmos índices de reajuste referentes às verbas denominadas Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC e Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR -, concedidas aos empregados em atividade por acordo coletivo de trabalho, em razão da ausência de prévia formação da reserva matemática. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.602.044/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 14/12/2020.)

Como se vê, não se vislumbra omissão ou obscuridade, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos.

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Inexiste, portanto, violação aos artigos 489, § 1º, IV, e 1022 do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

**3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.154.937 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0018800-0

Número de Origem:  
10665372020218260100

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ELEVADORES VILLARTA LTDA

ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804

AGRAVADO : OSYSTEM ELEVADORES LTDA

ADVOGADOS : LUCAS CARVALHO DA SILVA - SP295230

EDGAR FRANCO PERES GONÇALVES - SP295836

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - LIMITADA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ELEVADORES VILLARTA LTDA

ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804

AGRAVADO : OSYSTEM ELEVADORES LTDA

ADVOGADOS : LUCAS CARVALHO DA SILVA - SP295230

EDGAR FRANCO PERES GONÇALVES - SP295836

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026